

**LEI Nº 010 DE 25 DE ABRIL DE 1.997**

***SÚMULA: Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.***

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ DECRETOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

**LEI:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas para a sua adequada aplicação, em consonância com as linhas e diretrizes contidas na Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 2º** - O Atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Tamarana será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à convivência familiar e comunitária.

**Art. 3º** - O Atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade, respeito e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais que visem:

- a) a prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) a identificação e a localização de pais, tutores ou responsáveis das crianças e dos adolescentes desaparecidos;
- c) a proteção jurídico-social.

**Art. 4º** - Mediante proposta fundamentada do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Município poderá criar programas e serviços aludidos no artigo 3º desta Lei ou estabelecer consórcio intermunicipal de integração regionalizada, constituindo entidades governamentais voltadas especificamente para essas mesmas finalidades.

**Art. 5º** - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades e pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semiliberdade;
- VII - internação.

**§ 1º** - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas especificando os regimes de atendimento, na forma definida deste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que manterá registro das inscrições e de suas alterações, e do qual fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente.

**§ 2º** - As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente.

§ 3º - Será negado o registro à entidade não governamental que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

§ 4º - As entidades que desenvolvem programas de abrigo e internação adotarão os princípios e cumprirão as obrigações constantes dos artigos 92 a 94 da Lei Federal nº 8.069, de 13.07.90.

**Art. 6º** - São órgãos de execução e cumprimento da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- a) a Prefeitura Municipal de Tamarana;
- b) entidades prestadoras de serviços à criança e ao adolescente;
- c) o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- d) o Conselho Tutelar.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 7º** - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação paritária por meio de organizações representativas.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado e não subordinado à Secretaria da Ação Social do Município de Tamarana, é composto por 8 (oito) membros titulares e igual número de suplentes, sendo:

- a) 3 (três) membros titulares, preferencialmente das seguintes áreas do Poder Executivo : saúde, educação, ação social;
- b) 1 (um) representante da Câmara Municipal
- c) 2 (dois) representantes de entidades prestadoras de serviço à Criança e ao Adolescente;
- d) 2 (dois) representantes de associações civil comunitária.

**§ 2º** - Os titulares e respectivos suplentes referidos no § 1º deste artigo serão nomeados ou eleitos:

- a) pelo Prefeito Municipal, os representantes do Poder Executivo;
- b) pelo chefe do Legislativo, o representante da Câmara Municipal;
- c) mediante eleição por voto direto e secreto, em Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim nos trinta dias que antecederem ao vencimento dos mandatos, os representantes, membros titulares e respectivos suplentes de entidades e dos movimentos da sociedade civil organizada.

**§ 3º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por deliberação de seus membros, fixará em Regimento Interno as normas relativas a convocação, data, local e horário para a realização da Assembléia Geral de Eleição dos membros titulares e respectivos suplentes, representantes das entidades e dos movimentos da sociedade civil organizada, visando o atendimento do disposto na alínea “c” do § 2º, deste artigo.

**§ 4º** - As entidades e as associações civis, interessadas em concorrer à Assembléia Geral da Eleição, deverão promover a inscrição de seus representantes, candidatos a membros titulares e suplentes respectivos, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até quinze dias antes da efetivação da Assembléia referida na alínea “c” do § 2º deste artigo.

**§ 5º** - Somente poderão ser inscritos, na forma do disposto no § 4º deste artigo, candidatos de entidades e de movimentos da sociedade civil, com existência legal há mais de 01 (um) ano, comprovada através de documentação específica e registro formal junto a cartório .

**§ 6º** - O mandato dos titulares e respectivos suplentes, tanto dos representantes do Poder Público, quanto dos representantes de entidades e dos movimentos da sociedade civil organizada, será de dois anos, admitindo-se a renovação ou reeleição por mais uma única vez por igual período.

**§ 7º** - Serão considerados eleitos os 04 (quatro) titulares e respectivos suplentes representantes de entidades e dos movimentos da sociedade civil

organizada que obtiverem o maior número de votos. A eleição do membro titular implica, automaticamente, a do suplente respectivo.

**§ 8º** - Em ocorrendo empate entre os dois últimos candidatos a membros titulares, será considerado eleito o mais idoso, o que implica a condução de seu suplente.

**§ 9º** - À exceção dos representantes dos poderes constituídos, alíneas “a” e “b” do § 2º deste artigo, nenhum Conselheiro, poderá ser destituído, salvo por deliberação de dois terços da totalidade dos membros que compõem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 8º** - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**Art. 9º** - A posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dar-se-á nos cinco dias úteis seguintes ao vencimento do mandato, impreterivelmente, em Assembléia Geral aberta à comunidade e especialmente convocada para esse fim.

**§ 1º** - Na mesma data da convocação aludida no “caput” deste artigo e subsequente à posse, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em reunião que se realizará com o quorum mínimo de dois terços de seus membros, apontará 04 (quatro) nomes para comporem a Diretoria Executiva, composta por: Presidente, Vice Presidente, Secretário e Tesoureiro.

**§ 2º** - O Presidente da Diretoria Executiva, escolhido pelo Chefe do Executivo dentre a lista de nomes apontados na reunião referida no §1º, presidirá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, competindo-lhe ainda a representação oficial, ativa e passiva, em Juízo ou fora dele, em todas as causas e assuntos relacionados com a Lei Federal nº 8.069, de 13.07.90 e esta Lei.

**§ 3º** - A Diretoria Executiva a que aludem os parágrafos 1º e 2º deste artigo terá suas demais funções fixadas em Regimento Interno que será elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dentro de sessenta dias após a posse.

**Art. 10** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observados os preceitos expressos da Constituição

Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município de Tamarana e da Lei Federal nº 8.8069/90;

II - acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, indicando ao Prefeito Municipal as modificações recomendáveis à consecução da política formulada;

III - estabelecer prioridades de atuação e sugerir a aplicação de recursos públicos destinados à assistência social, especialmente para o atendimento de crianças e adolescentes;

IV - expedir registro às entidades particulares e filantrópicas, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;

V - avocar, quando necessário, o controle das ações de execução, da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes, em todos os níveis;

VI - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos Órgãos Governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

VII - oferecer subsídios para elaboração de leis atinentes aos interesses das crianças e dos adolescentes;

VIII - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 3º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IX - proceder à inscrição de todos os programas de proteção e sócio - educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma do disposto nos artigos 90 e seguintes da Lei Federal 8.069/90;

X - fixar critérios de utilização, através de plano de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento do órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XI - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

XII - promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando a seus objetivos;

XIII - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;

XIV - solicitar às entidades de defesa ou atendimento, cadastradas no Conselho, as indicações para o preenchimento do cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato.

XV - receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, tomando as providências cabíveis;

XVI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XVII - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde, educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada, respeitando a autonomia do mesmo;

XVIII - relacionar-se com demais Conselhos Municipais em assuntos que lhes digam respeito, sem qualquer interdependência.

XIX - propor ao Prefeito Municipal remuneração aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

**Art. 11** - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão disciplinados em seu Regimento Interno.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CONSELHO TUTELAR**

##### **SEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 12** - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nesta Lei.

**Art. 13** - O Conselho Tutelar será composto por cinco membros, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

**Art. 14** - Os Conselheiros serão escolhidos pela comunidade através de um Colégio de Representantes, em processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público.

**§ Único** - O prazo para registro das candidaturas será de 05 (cinco) dias antes da escolha.

**Art. 15** - O Colégio de Representantes de que trata o artigo anterior será assim constituído:

- Prefeito Municipal;
- Juiz de Direito da Infância e da Juventude;
- Representantes do Ministério Público;
- Assistentes Sociais com atuação no Município de Tamarana;
- Vereadores;
- Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - titulares e suplentes;
- Presidentes das Entidades governamentais e não governamentais cadastradas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tamarana, em funcionamento no Município há pelo menos 01 (um) ano antes da escolha;
- Presidente das Associações de Bairros, constituídas há pelo menos 01 (um) ano, com documentação que comprove a constituição;
- Presidentes dos Clubes de Serviços em funcionamento no Município há pelo menos um ano;
- Diretores de estabelecimentos de ensino, públicos e particulares.

## SEÇÃO II

### DO PROCESSO DE ESCOLHA

**Art. 16** - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante Resolução do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma da Lei, publicada na imprensa local.

**Art. 17** - A candidatura é individual e não vinculada a indicação de partido político.

**Art. 18** - Somente poderão concorrer ao Conselho Tutelar os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;



- III - residir no Município de Tamarana;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - Comprovação da experiência da área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente há mais de 02 (dois) anos.
- VI - Ter concluído o 2º grau;

§ - **Único** - a experiência de que trata o inciso V, deste artigo, deverá ser comprovada mediante apresentação de “Currilum Vitae”.

**Art. 19** - Os 05 (cinco) mais votados serão considerados escolhidos , ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.

**Art. 20** - Havendo empate na votação será considerado escolhido o candidato mais idoso.

**Art. 21** - Ocorrendo vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

**Art. 22** - A escolha dos membros do Conselho Tutelar , pelo colégio de Representantes da comunidade, será sempre realizada até o dia 15 de dezembro do último ano de mandato, com a proclamação dos escolhidos imediatamente após a apuração do resultado.

**Art. 23** - A posse dos escolhidos far-se-á pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre no primeiro dia útil do ano subsequente.

**Art. 24** - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

**Art. 25** - O Poder Executivo garantirá infra-estrutura básica para o funcionamento do Conselho Tutelar, provendo-o dos recursos e materiais indispensáveis.

**Art. 26** - Poderão ser criados outros Conselhos Tutelares no Município, segundo as necessidades constatadas a serem definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 27** - O exercício efetivo da função de conselheiro, membro do Conselho Tutelar, constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

**Art. 28** - Os membros do Conselho Tutelar poderão ser remunerados obedecendo os critérios do inciso XIX, do artigo 10º, desta Lei.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 29** - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, da Lei Federal 8069/90

III - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar as medidas estabelecidas pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, da Lei Federal nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, parágrafo 3º, Inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

### **SEÇÃO III**

#### **DA COMPETÊNCIA**

**Art. 30** - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do artigo 147 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA PROCLAMAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS**

**Art. 31** - Concluída a apuração dos votos, a autoridade judiciária proclamará o resultado das eleições mandando publicar, através do órgão oficial do Município, os nomes dos eleitos com o número de sufrágios obtidos.

**§1º** - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem da votação, como suplentes.

**§2º** - Em ocorrendo empate na votação, será considerados eleitos o candidato mais idoso.

**§3º** - A autoridade judiciária competente expedirá documento comprobatório do resultado obtido a cada um dos candidatos eleitos e aos demais suplentes.

**§4º** - A posse dos membros do Conselho Tutelar far-se-á pelo Prefeito Municipal, contando com a presença dos membros do Conselho dos direitos da Criança e do Adolescente, em sessão solene e aberta à comunidade, especialmente convocada para este fim.

**§ 5º** - A posse a que se refere o parágrafo 4º deste artigo dar-se-á até o quinto dia útil após o término do mandato.

**§6º** - Em ocorrendo vacância por morte, renúncia, perda de mandato ou impedimento, assumirá o suplente que tiver obtido o maior número de votos.

## SEÇÃO V

### DOS IMPEDIMENTOS E DA PERDA DO MANDATO

**Art. 32** - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**§ - Único** - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

**Art. 33** - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente de três sessões consecutivas ou de cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

**§ - Único** - A perda do mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

## SEÇÃO VI

### DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

**Art. 34** - Além das atribuições contidas no artigo 29 desta Lei, compete aos membros do Conselho Tutelar eleger, entre seus pares, o Presidente, o Vice Presidente e o Secretário, na primeira reunião seguinte à posse.

**§ - Único** - Ao Presidente do Conselho Tutelar compete presidir o Colegiado, bem como a sua representação oficial, ativa e passiva, em Juízo e fora dele, e demais atribuições relacionadas com a Lei Federal nº 80069, de 13 de julho de 1990, e esta Lei.

**Art. 35** - Serão disciplinadas em Regimento Interno, que deverá ser elaborado dentro de sessenta dias contados da posse, todas as matérias

pertinentes ao funcionamento do Conselho Tutelar, assim como às demais atribuições e funções do Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

## **CAPÍTULO V**

### **DO FUNDO MUNICIPAL**

**Art. 36** - Fica criado o Fundo Municipal de recursos destinados à política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.069, de 13.07.90, e desta Lei.

**Art. 37** - O Fundo Municipal de que trata o artigo 30 desta Lei será gerido e controlado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual estará vinculado.

**Art. 38** - O Fundo Municipal constitui-se de:

I - Dotações orçamentárias da União, do Estado e do Município, consignadas especificamente para atendimento do disposto nesta Lei.

II - Recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III - Doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais, voltadas para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - Doações de pessoas físicas e jurídicas;

V - Legados;

VI - Contribuições voluntárias;

VII - Produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VIII - Produto da venda de materiais e publicações em eventos realizados;

IX - Valores originários das multas, segundo dispõe o artigo 214 da Lei nº 8.069, de 13.07.90.

**Art. 39** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de sua Diretoria Executiva, promoverá, na forma e prazos previstos em lei, as prestações de contas dos recursos originários de Poderes ou Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, responsabilizado-se ainda:

a) pela manutenção de registros, em forma contábil e fiscal, de todos os recursos originários das fontes explicitadas no artigo 38 desta Lei;

b) pela administração dos recursos, quaisquer que sejam as suas origens, destinando-os e liberando-os somente quando em conformidade com as ações, os planos e os programas previamente estabelecidos e aprovados;

c) por manter depositada, em estabelecimento oficial de crédito existente na sede do Município de Tamarana, toda e qualquer importância recebida e enquanto

não sacada, em conta com correção monetária, conservando registros escriturais dos resultados das aplicações diárias.

**Art. 40** - O Fundo Municipal será regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que fixará critérios e prioridades que atendam à política estabelecida nesta Lei.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 41** - A definição de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será estabelecida a partir de um diagnóstico da realidade Tamaranense, elaborada através de pesquisa científica sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ - Único** - Enquanto a política de atendimento não estiver definida nos moldes do disposto neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atuará de acordo com as metas prioritárias a serem diagnosticadas dentro de um prazo máximo de sessenta dias a partir de sua instalação.

**Art. 42** - Esta Lei terá ampla divulgação, com a sua remessa a todos os segmentos representativos da comunidade e principalmente as escolas públicas e particulares, clubes de serviços, associações de bairros e entidades governamentais e não governamentais, ligadas ou não à política de atendimento à criança e ao adolescente. §

**Art. 43** - As despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias do Executivo Municipal.

**§- Único** - Como recurso para a abertura do crédito previsto neste artigo, o Executivo utilizar-se-á dos mencionados nos incisos II e III do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 40** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
TAMARANA , aos 25 de abril de 1997.**

**Edison Siena  
Prefeito Municipal**

**Maria Inez Barboza Marques  
Secretária de Ação Social**